



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto as Emendas 01, 02, 03, 04 e 05 de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 que “Altera a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde e dá outras providências, e, altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

As Emendas ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, receberam da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela ilegalidade e inadmissibilidade das matérias.

A Comissão manifesta-se pela não admissão das Emendas nº 01 a 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, uma vez que todas incidem sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Contagem. Os artigos 6º, XVII e XVIII estabelecem que compete ao Município, por meio do Executivo, dispor sobre a organização dos serviços administrativos, organizar seus quadros e definir o regime jurídico único dos servidores. De forma ainda mais precisa, os artigos 76, II, “a”, “b” e “d”, bem como 92, III e XII, atribuem privativamente ao Prefeito a criação, estruturação e extinção de cargos, funções e secretarias; a fixação de remuneração; o regime jurídico dos servidores; e a organização das atividades do Poder Executivo. Assim, ao suprimirem criação de níveis remuneratórios, modificarem critérios de provimento, condicionarem efeitos financeiros ou imporem limites administrativos, as emendas adentram competência privativa do Prefeito, configurando vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. Compete privativamente ao Chefe do Executivo avaliar a compatibilidade entre medidas de gestão fiscal e políticas de recursos humanos, no exercício de sua competência para organização e gestão administrativa (art. 84, VI, “a”, CF/88 e art. 92, XII e XX, LOM).

Além disso, as emendas que impõem obrigações adicionais de envio de relatórios à Câmara Municipal não se justificam, pois o Executivo já possui obrigação legal de disponibilizar todas as informações fiscais, orçamentárias e de pessoal no Portal da Transparéncia, conforme os arts. 54 e 55, que estabelecem a obrigatoriedade de elaboração e publicação de Relatório de Gestão Fiscal ao final de cada quadrimestre, devendo tal relatório conter, dentre outras informações, comparativo com os limites de despesa total com pessoal. Exigir novos relatórios por meio de emenda parlamentar, além de desnecessário, invade novamente esfera administrativa exclusiva do Executivo.

Observa-se ainda que a proposta de condicionar efeitos financeiros ou de suspender dispositivos com base em eventual revogação ou flexibilização de decreto de contingenciamento de gastos é inadequada. A sustação de atos normativos do Executivo possui rito legislativo próprio e não pode ser realizada por meio de emenda a projeto de lei complementar, conforme os art. 72 XXI da Lei Orgânica Municipal e art. 14 XXI do Regimento Interno desta Casa. Ademais, a revogação ou manutenção de decretos de contingenciamento é ato técnico e discricionário do Executivo, não podendo o Legislativo, por meio de emendas, interferir nessa competência.

Por fim, destaca-se que o impacto financeiro da proposição já foi devidamente apresentado pelo Poder Executivo, atendendo ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não subsiste justificativa para a imposição de travas, condicionantes ou regramentos adicionais via emendas parlamentares.

Diante do exposto, evidencia-se que todas as emendas incorrem em constitucionalidade formal, por violação direta às competências privativas do Prefeito e ao devido processo legislativo, além de apresentarem inadequação material, seja por criarem obrigações indevidas ao Executivo, seja por tentarem alterar ou condicionar atos normativos próprios do Poder Executivo.

Esta Comissão conclui pela inadmissão das Emendas 01, 02, 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”  
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - “VINÍCIUS FARIA”  
RELATOR